



São Paulo - Brazil - May - 22nd to 24th - 2013

Acc4thmic INTERNATIONAL WORKSHOP ADVANCES IN CLEANER PRODUCTION

“INTEGRATING CLEANER PRODUCTION INTO SUSTAINABILITY STRATEGIES”

Competência dos Municípios no Licenciamento Ambiental: A Lei Complementar n. 140/2011 e os Recursos Florestais

RIBAS, L. C.^a; PROSDOCINI, R. de M.^b et BRAUER, A. L.^c

a. Universidade Estadual Paulista “Júlio de Mesquita Filho”- UNESP, Botucatu, lcribas@fca.unesp.br

b. Universidade Estadual Paulista “Júlio de Mesquita Filho”- UNESP, Botucatu, rafaela.prosdocini@gmail.com

c. Faculdade Sudoeste Paulista-FSP, Avaré, antonietalimab@hotmail.com

Resumo

Licenciamento ambiental é “o procedimento administrativo destinado a licenciar atividades ou empreendimentos utilizadores de recursos ambientais”. A competência da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios para o exercício do poder regulamentar (Portarias, Resoluções, Decretos, dentre outros), também chamada competência material, administrativa ou executiva, em matéria ambiental, particularmente no que se refere aos recursos florestais, pode ser depreendida do disposto nos incisos III, VI e VII do artigo 23 da Constituição da República Federativa do Brasil, promulgada em 1988. Para tanto, e em obediência a mandamento insculpido no parágrafo único, do art. 23, da Constituição da República Federativa do Brasil, surge a Lei Complementar n. 140, de 08 de dezembro de 2011, estabelecendo as formas de “cooperação entre a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios nas ações administrativas decorrentes do exercício da competência comum relativas às proteção das paisagens naturais notáveis, proteção do meio ambiente, ao combate à poluição em qualquer de suas formas e à preservação das florestas, da fauna e da flora”. O objetivo deste trabalho é de analisar a Lei Complementar n. 140/2011, com relação à competência dos Municípios na proteção e preservação dos recursos florestais propriamente ditos. Pretende-se utilizar, enquanto metodologia, o Método Dedutivo (geral para o específico). A partir de uma observação global da Lei Complementar n. 140/2011, investigando-se a competência do Poder Público Municipal, utilizar, em complementação, os métodos especulativo, comparativo e lógico. O material e as técnicas serão obtidos através da coleta de dados, da experiência profissional e experiência histórica, das referências bibliográficas e documental, indireta (pesquisa documental e pesquisa bibliográfica) e direta (pesquisa de laboratório, observação e entrevista), bem como ao uso de categorias conceituais. A conclusão da pesquisa foi que a LC 140/2011 possibilita aos municípios gerir as questões ambientais em seu território, devendo embasar-se na Lei de Política Municipal do Meio Ambiente (entre outras, Conselhos, Fundos, etc.). Contudo, verifica-se que o licenciamento ambiental municipal, particularmente no que diz respeito aos recursos florestais, deverá ainda passar pelo crivo dos Conselhos Estaduais de Meio Ambiente (Consemas).

Palavras-chave: Licenciamento Ambiental, Lei Complementar 140/2011, Legislação Ambiental.

1. Introdução

Licenciamento ambiental é “o procedimento administrativo destinado a licenciar atividades ou empreendimentos utilizadores de recursos ambientais, efetiva ou potencialmente poluidores ou capazes, sob qualquer forma, de causar degradação ambiental”¹. A competência da União, dos

¹ Inciso I, art. 2º, da Lei Complementar n. 140 de 08 de dezembro de 2011.

“INTEGRATING CLEANER PRODUCTION INTO SUSTAINABILITY STRATEGIES”

São Paulo – Brazil – May 22nd to 24th - 2013

Estados, do Distrito Federal e dos Municípios para o exercício do poder regulamentar (Portarias, Resoluções, Decretos, dentre outros), também chamada competência material, administrativa ou executiva, em matéria ambiental, particularmente no que se refere aos recursos florestais, pode ser depreendida do disposto nos incisos III, VI e VII do artigo 23 da Constituição da República Federativa do Brasil promulgada em 1988². Assim é que, consoante a Lei Maior:

“Art. 23. É competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios:

(...)

III- proteger os documentos, as obras e outros bens de valor histórico, artístico e cultural, os monumentos, as paisagens naturais notáveis e os sítios arqueológicos;

IV- impedir a evasão, a destruição e a descaracterização de obras de arte e de outros bens de valor histórico, artístico ou cultural;

(...)

VI- proteger o meio ambiente e combater a poluição em qualquer de suas formas;

VII- preservar as florestas, a fauna e a flora;

(...).”

De outra banda, no que se refere ao Poder Legislativo, a competência legislativa ou normativa concorrente da União, Estados, Distrito Federal e Municípios, em matéria ambiental, novamente dentro do escopo específico dos recursos florestais, está prevista nos incisos V, VI e VIII, do art. 24, bem como no art. 30, I e II, todos da Carta Magna, nas seguintes situações:

“Art. 24: Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre:

(...)

V- produção e consumo;

VI- florestas, caça, pesca, fauna, conservação da natureza, defesa do solo e dos recursos naturais, proteção do meio ambiente e controle da poluição;

VII- proteção ao patrimônio histórico, cultural, artístico, turístico e paisagístico;

VIII- responsabilidade por dano ao meio ambiente, ao consumidor, a bens e direitos de valor artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico;

(...).”

“Art. 30. Compete aos Municípios:

I- legislar sobre assuntos de interesse local;

II- suplementar a legislação federal e a estadual no que couber;

(...).”

Para Guerra (2012), o modelo que se consolidou no país foi o “federalismo competitivo” e não “cooperativo”, que, ao invés de se estabelecer a união entre os entes federativos, instalou-se uma competição, produzindo prejuízos a todos os segmentos da sociedade. De toda sorte, a Constituição do Brasil previu que “leis complementares fixarão normas para a cooperação entre a União e os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, tendo em vista o equilíbrio do desenvolvimento e do bem-estar em âmbito nacional”³.

Segundo Heinrich (2012), os municípios possuem autonomia, não no sentido de haver uma atuação isolada, mas uma independência para atuar na defesa do meio ambiente de sua maneira, sem precisar cumprir determinados requisitos exigidos pela União ou pelos Estados para o exercício de um direito já previsto constitucionalmente. Neste sentido, a Lei Complementar n. 140, de 08 de dezembro de 2011, veio a estabelecer as formas de “cooperação entre a União, os Estados, o Distrito Federal e os

² http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/ConstituicaoCompilado.htm

³ Parágrafo único, do art. 23, da Constituição da República Federativa do Brasil (1988), com redação dada pela Emenda Constitucional nº 53, de 2006 (Fonte: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/ConstituicaoCompilado.htm)

Municípios nas ações administrativas decorrentes do exercício da competência comum relativas à proteção das paisagens naturais notáveis, à proteção do meio ambiente, ao combate à poluição em qualquer de suas formas e à preservação das florestas, da fauna e da flora”.

O objetivo deste trabalho, dentro deste escopo, é o de analisar a Lei Complementar n. 140/2011, com relação à competência para o exercício do poder regulamentar (Portarias, Resoluções, Decretos, dentre outros), também chamada competência material, administrativa ou executiva, em especial dos Municípios, na proteção e preservação dos recursos florestais propriamente ditos.

2. Material, métodos e técnicas

Pretende-se utilizar, enquanto metodologia, o Método Dedutivo (geral para o específico). A partir de uma observação global da Lei Complementar n. 140/2011, investigando-se a competência do Poder Público Municipal, descobrir quais os principais instrumentos e mecanismos disponíveis para que a Municipalidade possa atuar incisivamente na proteção e preservação dos recursos florestais. Pretende-se utilizar, ademais, em complementação, os métodos especulativo, comparativo e lógico, utilizados nas etapas mais avançadas da pesquisa, quando se procederá à comparação da situação geral (Lei Complementar n. 140/2011) e específica (competência dos Municípios). Em termos de materiais e técnicas haverá o recurso à coleta de dados, à experiência profissional e experiência histórica, às referências bibliográfica e documental indireta (pesquisa documental e pesquisa bibliográfica) e direta (pesquisa de laboratório, observação e entrevista), bem como ao uso de categorias conceituais.

3. Resultados e Discussão

O escopo fundamental da Lei Complementar n. 140/2011, em termos da regulamentação das competências para o exercício do poder regulamentar (Portarias, Resoluções, Decretos, dentre outros), também chamada competência material, administrativa ou executiva, “comuns” da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios em matéria de licenciamento ambiental é apresentado na Tabela 01.

Tabela 01 – Competência “comum” da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios em matéria de licenciamento ambiental (LC 140/2011)

Competência de licenciamento ambiental	Inc. XIII, Art. 7º LC 140/2011	Inc. XIII, Art. 8º LC 140/2011	Inc, XIII, Art. 9º LC 140/2011
Exercer o controle e fiscalizar as atividades e empreendimentos cuja atribuição para licenciar ou autorizar, ambientalmente lhe sejam conferidas	Ações administrativas da União	Ações administrativas dos Estados	Ações administrativas dos Municípios

Naturalmente que, dadas as definições da tabela acima, mesmo em se considerando a LC 140/2011, ainda permanecem relativamente indefinidas, especialmente no que diz respeito aos recursos florestais, quais seriam as atividades e empreendimentos conferidos à União, aos Estados e aos Municípios. Desta feita, entende-se que a Lei Complementar n. 140/2011, a este respeito, deveria ser aplicada e interpretada à luz do disposto na Resolução CONAMA 237/1997⁴ e demais dispositivos correlatos.

⁴ Resolução CONAMA Nº 237/1997 - "Regulamenta os aspectos de licenciamento ambiental estabelecidos na Política Nacional do Meio Ambiente" - Data da legislação: 22/12/1997 - Publicação DOU nº 247, de 22/12/1997, págs. 30.841-30.843. Fonte: <http://www.mma.gov.br/port/conama/legiano1.cfm?codlegitipo=3&ano=1997>

Na Tabela 02 encontram-se as competências materiais, administrativas ou executivas “comuns” da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios em matéria de licenciamento ambiental de atividades e empreendimentos utilizadores de recursos florestais.

Tabela 02 - Competências administrativas, materiais ou executivas “comuns” da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, em matéria de licenciamento ambiental, de atividades e empreendimentos utilizadores de recursos florestais (LC 140/2011)

Competências de licenciamento ambiental de atividades e empreendimentos utilizadores de recursos florestais	Ações administrativas da União – Art. 7º	Ações administrativas dos Estados - Art. 8º	Ações administrativas dos Municípios – Art. 9º
Exercer a gestão dos recursos ambientais no âmbito de suas atribuições	Inc. II	Inc. II	Inc. II
Promover a integração de programas e ações de órgãos e entidades da administração pública da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, relacionados à proteção e à gestão ambiental	Inc. IV	Inc. IV no âmbito estadual	Inc. IV Promover, no Município, a integração de programas e ações de órgãos e entidades da administração pública federal, estadual e municipal relacionados à proteção e à gestão ambiental
Articular a cooperação técnica, científica e financeira	Inc. V em apoio à Política Nacional do Meio Ambiente	Inc. V em apoio às Políticas Nacional e Estadual de Meio Ambiente	Inc. V em apoio às Políticas Nacional, Estadual e Municipal de Meio Ambiente
Promover o desenvolvimento de estudos e pesquisas direcionados à proteção e à gestão ambiental, divulgando os resultados obtidos	Inc. VI	Inc. VI	Inc. VI
Organizar e manter um Sistema de Informação sobre Meio Ambiente	Inc. VIII com a colaboração dos órgãos e entidades da administração pública dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios Sistema Nacional de Informação sobre Meio Ambiente (Sinima)	Inc. VII com a colaboração dos órgãos municipais competentes Sistema Estadual de Informações sobre Meio Ambiente Inc. VIII Prestar informações à União para a	Inc. VII Sistema Municipal de Informações sobre Meio Ambiente Inc. VIII Prestar informações aos Estados e à União para a formação e atualização dos Sistemas Estadual e

		formação e atualização do Sinima	Nacional de Informações sobre Meio Ambiente
Elaborar o zoneamento ambiental	Inc. IX de âmbito nacional e regional	Inc. IX de âmbito estadual, em conformidade com os zoneamentos de âmbito nacional e regional	Inc. IX Elaborar o Plano Diretor, observando os zoneamentos ambientais estadual, nacional e regional
Definir espaços territoriais e seus componentes a serem especialmente protegidos	Inc. X	Inc. X	Inc. X
Promover e orientar a educação ambiental em todos os níveis de ensino e a conscientização pública para a proteção do meio ambiente	Inc. XI	Inc. XI	Inc. XI
Controlar a produção, a comercialização e o emprego de técnicas, métodos e substâncias que comportem risco para a vida, a qualidade de vida e o meio ambiente, na forma da lei	Inc. XII	Inc. XII	Inc. XII

Da tabela acima se verifica que tanto os Municípios, quanto os Estados e a União, dentro dos propósitos específicos deste trabalho, têm competência material, administrativa ou executiva para gerir os recursos florestais no âmbito de suas atribuições⁵. Para isto, conforme se depreende da Tabela 02, é possível, inclusive, a promoção de integração de programas e ações de proteção e preservação de recursos florestais dos Municípios (em especial) aos esforços dos Estados. Isto também é válido no caso da cooperação mútua, visando o licenciamento ambiental de atividades e empreendimentos utilizadores de recursos florestais, entre Municípios, Estados e União, tanto em termos técnicos, científicos e financeiros, quanto em termos de estudos e pesquisas, visando à proteção e a gestão de recursos florestais municipais.

De outro modo, a legislação preconiza que a União, os Estados e os Municípios estruturem e integrem, dentro do espírito da discussão até aqui havida no trabalho⁶, seus respectivos Sistemas de Informação sobre o Meio Ambiente. A Lei Complementar n. 140/2011 deixa perfeitamente claro, conforme se verifica na Tabela 02, que a competência do zoneamento é tão somente da União (âmbito nacional ou regional) e, quando muito, dos Estados (em conformidade com o zoneamento federal). Dentro deste escopo específico, portanto, não resta atribuição de competência aos Entes Municipais. Os Municípios

⁵ A este propósito, deve-se também recorrer à Resolução CONAMA n. 237/1997.

⁶ Inclusive dentro dos princípios da Administração Pública, como previstos no art. 37 da Carta Magna: A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá, dentre outros, ao princípio da eficiência.

são responsáveis preponderantemente, por seu turno, pela proteção e preservação dos recursos florestais, consoante previsto em seus respectivos Planos Diretores, mas observando-se os respectivos zoneamentos federais e estaduais. Interessante ressaltar que tanto quanto como a União e os Estados, os Municípios podem definir espaços territoriais e seus componentes para efeitos da especial proteção dos recursos florestais de seus territórios⁷. O mesmo raciocínio é válido para o processo de Educação Ambiental (o qual, mais uma vez, poderia ser desenvolvido pelos Municípios, em adequada integração com União e Estados).

Aspecto particularmente “inovador” da lei, conforme ainda constatado na Tabela 02, é a possibilidade tanto dos Estados e, especialmente dos Municípios, em “controlar a produção, a comercialização e o emprego de técnicas, métodos e substâncias que comportem risco para a vida, a qualidade de vida e o meio ambiente, na forma da lei”⁸.

Na Tabela 03, abaixo, por seu turno, e em complementação ao disposto na Tabela 01, é possível vislumbrar-se claramente o horizonte relativamente restrito da competência administrativa dos Municípios em matéria de licenciamento ambiental das atividades e empreendimentos utilizadores de recursos florestais.

Tabela 03 – Esfera restritiva do licenciamento ambiental no âmbito municipal: proteção e preservação dos recursos florestais existentes em seus territórios.

Proteção e preservação dos recursos florestais existentes em seus territórios	Ações administrativas da União – Art. 7º	Ações administrativas dos Estados – Art. 8º	Ações administrativas dos Municípios – Art. 9º
Promover o licenciamento ambiental de empreendimentos e atividades	<p>Inc. XIV</p> <p>localizados ou desenvolvidos:</p> <p>a) conjuntamente no Brasil e em país limítrofe;</p> <p>b) no mar territorial, na plataforma continental ou na zona econômica exclusiva;</p> <p>c) em terras indígenas;</p> <p>d) em unidades de</p>	<p>Inc. XIV</p> <p>utilizadores de recursos ambientais, efetiva ou potencialmente poluidores ou capazes, sob qualquer forma, de causar degradação ambiental, ressalvado o disposto nos arts. 7º e 9º</p> <p>Inc. XV</p> <p>localizados ou</p>	<p>Inc. XIV</p> <p>a) que causem ou possam causar impacto ambiental de âmbito local, conforme tipologia definida pelos respectivos Conselhos Estaduais de Meio Ambiente, considerados os critérios de porte, potencial poluidor e natureza da atividade</p> <p>b) localizados em unidades de conservação</p>

⁷ A este propósito, deve-se também recorrer à Lei n. 9.985, de 18 de julho de 2000, que regulamenta o art. 225, § 1º, incisos I, II, III e VII da Constituição Federal, institui o Sistema Nacional de Unidades de Conservação da Natureza e dá outras providências (Fonte: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l9985.htm), bem como ao Decreto n. 4.340, de 22 de agosto de 2002, que regulamenta artigos da Lei nº 9.985, de 18 de julho de 2000, que dispõe sobre o Sistema Nacional de Unidades de Conservação da Natureza - SNUC, e dá outras providências (Fonte: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/2002/D4340.htm)

⁸ Naturalmente que os Municípios, neste aspecto, deverão atuar em consonância com União e Estados, tendo como parâmetro, neste sentido, a Lei n. 7.802, de 11 de julho de 1989, que dispõe sobre a pesquisa, a experimentação, a produção, a embalagem e rotulagem, o transporte, o armazenamento, a comercialização, a propaganda comercial, a utilização, a importação, a exportação, o destino final dos resíduos e embalagens, o registro, a classificação, o controle, a inspeção e a fiscalização de agrotóxicos, seus componentes e afins, e dá outras providências (Fonte: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l7802.htm), bem como o Decreto n. 4.074, de 04 de janeiro de 2002, que regulamenta a Lei nº 7.802, de 11 de julho de 1989 (Fonte: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/2002/D4074.htm).

<p>Promover o licenciamento ambiental de empreendimentos e atividades</p>	<p>conservação instituídas pela União, exceto em Áreas de Proteção Ambiental (APAs); e</p> <p>e) em 2 (dois) ou mais Estados;</p> <p>f) de caráter militar, excetuando-se do licenciamento ambiental, nos termos de ato do Poder Executivo, aqueles previstos no preparo e emprego das Forças Armadas, conforme disposto na Lei Complementar nº 97, de 9 de junho de 1999</p> <p>g) destinados a pesquisar, lavrar, produzir, beneficiar, transportar, armazenar e dispor material radioativo, em qualquer estágio, ou que utilizem energia nuclear em qualquer de suas formas e aplicações, mediante parecer da Comissão Nacional de Energia Nuclear (Cnen)</p> <p>h) que atendam tipologia estabelecida por ato do Poder Executivo, a partir de proposição da Comissão Tripartite Nacional, assegurada a participação de um membro do Conselho Nacional do Meio Ambiente (Conama), e considerados os critérios de porte, potencial poluidor e natureza da atividade ou empreendimento</p>	<p>desenvolvidos em unidades de conservação instituídas pelo Estado, exceto em Áreas de Proteção Ambiental (APAs)</p>	<p>instituídas pelo Município, exceto em Áreas de Proteção Ambiental (APAs)</p> <p>observadas as atribuições dos demais entes federativos previstas nesta Lei Complementar</p>
---	---	---	--

Conforme Tabela 03, verifica-se, que a competência material, administrativa ou executiva dos Municípios para, por intermédio do licenciamento ambiental, e observadas as atribuições dos demais entes federativos conforme previstas na Lei Complementar n. 140/2011, a proteção e preservação dos recursos florestais de seus territórios encontra-se restrita aos seguintes aspectos: (i) Que causem ou possam causar impacto ambiental de âmbito local, conforme tipologia definida pelos respectivos Conselhos Estaduais de Meio Ambiente, considerados os critérios de porte, potencial poluidor e natureza da atividade; e (ii) Localizados em unidades de conservação instituídas pelo Município, exceto em Áreas de Proteção Ambiental (APAs).

Assim, verifica-se que o licenciamento ambiental municipal, particularmente no que diz respeito aos recursos florestais, deverá ainda passar pelo crivo dos Conselhos Estaduais de Meio Ambiente (Consemas). Ademais, o licenciamento ambiental municipal só é claramente definido quando do caso de Unidades de Conservação Municipais que não caracterizadas como APA's. Neste sentido, particular destaque poderia ser proporcionado, em termos de política ambiental dos Municípios às RPPN's municipais. Em termos específicos do licenciamento ambiental municipal, ainda que condicionado ao escopo do Consema e das Unidades de Conservação, pode ser claramente observado quando de atividades e empreendimentos utilizadores de recursos florestais que pretendam, para tanto, a supressão e o manejo de vegetação, de florestas e formações sucessoras (conforme se observa na tabela 04 abaixo).

Tabela 04 – Previsão de licenciamento ambiental municipal no caso de supressão e manejo arbóreo dos recursos florestais

Licenciamento ambiental municipal	Ações administrativas da União – Art. 7º	Ações administrativas dos Estados – Art. 8º	Art. 9º: Ações administrativas dos Municípios
Supressão e manejo arbóreo dos recursos florestais			
Aprovar o manejo e a supressão de vegetação, de florestas e formações sucessoras	<p>Inc. XV</p> <p>a) florestas públicas federais, terras devolutas federais ou unidades de conservação instituídas pela União, exceto em APAs</p> <p>b) atividades ou empreendimentos licenciados ou autorizados, ambientalmente, pela União</p>	<p>Inc. XVI</p> <p>a) florestas públicas estaduais ou unidades de conservação do Estado, exceto em Áreas de Proteção Ambiental (APAs)</p> <p>b) imóveis rurais, observadas as atribuições previstas no inciso XV do art. 7º; e</p> <p>c) atividades ou empreendimentos licenciados ou autorizados, ambientalmente, pelo Estado</p>	<p>Inc. XV</p> <p>a) a supressão e o manejo de vegetação, de florestas e formações sucessoras em florestas públicas municipais e unidades de conservação instituídas pelo Município, exceto em Áreas de Proteção Ambiental (APAs); e</p> <p>b) a supressão e o manejo de vegetação, de florestas e formações sucessoras em empreendimentos licenciados ou autorizados, ambientalmente, pelo Município</p> <p>observadas as atribuições dos demais entes federativos previstas nesta Lei Complementar</p>

Por fim, um dos aspectos da proteção e preservação dos recursos florestais que teriam, em tese, maior potencial em termos do desenvolvimento econômico dos municípios (geração de bens e serviços, criação de emprego, renda) consoante preconizado na Lei Complementar n. 140/2011, é atribuído, contudo, à competência exclusiva dos Estados e do Distrito Federal, qual seja, a aprovação do funcionamento de criadouros da fauna silvestre.

4. Conclusões

A Lei Complementar n. 140/2011 veio a possibilitar que os municípios tenham certa autonomia na gestão dos recursos ambientais (em especial, os florestais) existentes em seus territórios. Contudo, a

despeito da promulgação da Lei Complementar n. 140/2011, ainda permanecem relativamente indefinidas, especialmente no que dizem respeito aos recursos florestais, quais seriam as atividades e empreendimentos conferidos à União, aos Estados e aos Municípios.

Por outro lado, recorrendo-se à referida Lei, é possível constatar, relativamente às atribuições e competências dos Municípios em matéria ambiental, os seguintes aspectos principais: (i) Passa a concretamente haver a competência dos Municípios em gerir os recursos florestais no âmbito de suas atribuições; (ii) Os Municípios devem promover a integração de seus programas e ações de proteção e preservação de recursos florestais aos esforços dos Estados; (iii) Devem, ademais, promover a cooperação mútua, visando o licenciamento ambiental de atividades e empreendimentos utilizadores de recursos florestais, entre Municípios, Estados e União, tanto em termos técnicos, científicos e financeiros, quanto em termos de estudos e pesquisas visando à proteção e a gestão de recursos florestais municipais e; (iv) Devem implantar, sobretudo de forma integrada com União e Estados, seus respectivos Sistemas de Informação sobre o Meio Ambiente.

Os Municípios, de outro modo, são responsáveis pela proteção e preservação dos recursos florestais em conformidade com o disposto em seus respectivos Planos Diretores, embora observando-se os respectivos zoneamentos federais e estaduais. Os Municípios podem, ainda, definir espaços territoriais e seus componentes para efeitos da especial proteção dos recursos florestais de seus territórios. Devem, ademais, implantar processos de Educação Ambiental, sob adequada integração com União e Estados.

Aspecto particularmente “inovador” da Lei Complementar n. 140/2011 é a possibilidade dos Municípios, em “controlar a produção, a comercialização e o emprego de técnicas, métodos e substâncias que comportem risco para a vida, a qualidade de vida e o meio ambiente, na forma da lei”.

A competência dos Municípios para, por intermédio do licenciamento ambiental, e observadas as atribuições dos demais entes federativos conforme previstas na Lei Complementar n. 140/2011, a proteção e preservação dos recursos florestais de seus territórios encontra-se restrita aos seguintes aspectos: (i) Que causem ou possam causar impacto ambiental de âmbito local, conforme tipologia definida pelos respectivos Conselhos Estaduais de Meio Ambiente, considerados os critérios de porte, potencial poluidor e natureza da atividade; e (ii) Localizados em unidades de conservação instituídas pelo Município, exceto em Áreas de Proteção Ambiental (APAs).

O licenciamento ambiental municipal, particularmente no que diz respeito aos recursos florestais, deverá ainda passar pelo crivo dos Conselhos Estaduais de Meio Ambiente (Consemas). Ademais, o licenciamento ambiental municipal só é claramente definido quando do caso de Unidades de Conservação Municipais que não caracterizadas como APA's.

Por fim, um dos aspectos da proteção e preservação dos recursos florestais que teriam, em tese, maior potencial em termos do desenvolvimento econômico dos municípios, qual seja, a aprovação do funcionamento de criadouros da fauna silvestre, não faz parte, segundo a Lei Complementar n. 140/2011, do rol das competências dos Entes Municipais.

5. Referências

BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/ConstituicaoCompilado.htm>. Acessado em: 02.10.2012.

_____. Decreto n. 4.074, de 04 de janeiro de 2002. Regulamenta a Lei nº 7.802, de 11 de julho de 1989, que dispõe sobre a pesquisa, a experimentação, a produção, a embalagem e rotulagem, o transporte, o armazenamento, a comercialização, a propaganda comercial, a utilização, a importação, a exportação, o destino final dos resíduos e embalagens, o registro, a classificação, o controle, a

inspeção e a fiscalização de agrotóxicos, seus componentes e afins, e dá outras providências. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/2002/D4074.htm>. Acesso em: 02.10.2012.

_____. Decreto n. 4.340, de 22 de agosto de 2002. Regulamenta artigos da Lei nº 9.985, de 18 de julho de 2000, que dispõe sobre o Sistema Nacional de Unidades de Conservação da Natureza - SNUC, e dá outras providências. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/2002/D4340.htm>. Acesso em: 02.10.2012.

_____. Lei Complementar n. 140 de 08 de dezembro de 2011. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/LCP/Lcp140.htm>. Acessado em: 02.10.2012

_____. Lei n. 7.802, de 11 de julho de 1989. Dispõe sobre a pesquisa, a experimentação, a produção, a embalagem e rotulagem, o transporte, o armazenamento, a comercialização, a propaganda comercial, a utilização, a importação, a exportação, o destino final dos resíduos e embalagens, o registro, a classificação, o controle, a inspeção e a fiscalização de agrotóxicos, seus componentes e afins, e dá outras providências. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l7802.htm>. Acesso em: 02.10.2012.

_____. Lei n. 9.985, de 18 de julho de 2000. Regulamenta o art. 225, § 1º, incisos I, II, III e VII da Constituição Federal, institui o Sistema Nacional de Unidades de Conservação da Natureza e dá outras providências. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l9985.htm>. Acessado em: 02.10.2012.

CONAMA. Resolução CONAMA Nº 237/1997. Regulamenta os aspectos de licenciamento ambiental estabelecidos na Política Nacional do Meio Ambiente (Data da legislação: 22/12/1997 - Publicação DOU nº 247, de 22/12/1997, págs. 30.841-30.843). Disponível em: <<http://www.mma.gov.br/port/conama/legiano1.cfm?codlegitipo=3&ano=1997>>. Acessado em: 02.10.2012.

GUERRA, S. Competência ambiental à luz da lei complementar nº 140/2011. Revista Nomos. Ceará. V. 36, p. 125 - 140. 2012.

HEINRICH, M. L. LC 140/2011: Autonomia municipal na área do meio ambiente. Revista Jurídica CNM / Confederação Nacional de Municípios. Brasília. V.1, p. 102 - 110. 2012.